



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002451/2008-66  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2401-005.017 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2017  
**Matéria** IRRF: REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PASSAT AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(Súmula Carf nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

## Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela Presidente da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 12-35.732, cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 1.084/1.100):

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2003*

*DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.*

*Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*REMESSA A DOMICILIADO NO EXTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.*

*A aplicação da alíquota zero de IRRF sobre receitas de fretes, auferidos por empresa domiciliada no exterior, provenientes de fontes situadas no País, depende da comprovação da natureza e motivação dos valores remetidos.*

*BASE DE CÁLCULO. ERRO NA APURAÇÃO. INGRESSOS COMPUTADOS COMO REMESSAS DE VALORES.*

*Incabível a tributação de transferências recebidas do exterior como se fossem remessas de valores para o exterior.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

2. Extrai-se do Auto de Infração, acostado às fls. 388/411, que o lançamento refere-se a crédito tributário apurado em decorrência da falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda na Fonte, relativo a fatos geradores do ano-calendário 2003, incidente sobre remessas de valores ao exterior.

3. A ciência da autuação se deu em 15/10/2008, por meio do procurador da pessoa jurídica, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 431/448).

4. O colegiado de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento fiscal, afastando a incidência da tributação sobre as transferências caracterizadas como recebidas pela pessoa jurídica, e não remetidas ao exterior.

Processo nº 18471.002451/2008-66  
Acórdão n.º **2401-005.017**

**S2-C4T1**  
Fl. 1.134

---

5. Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

6. A empresa autuada foi cientificada da decisão de piso por edital em 13/04/2012, tendo em conta que infrutífera a intimação via postal (fls. 1.106/1.114).

7. Com relação à parte mantida na decisão de primeira instância, não consta manifestação do sujeito passivo, tendo sido transferido o respectivo crédito tributário para o Processo nº 12448.734699/2012-87 (fls. 1.124)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### Juízo de admissibilidade

8. Diante da não apresentação de recurso voluntário, foi devolvido à apreciação deste órgão "ad quem" tão somente o recurso de ofício.

8.1 Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dada que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

9. Recentemente, no entanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

9.1 Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

10. Sobre a aplicação do limite de alçada no tempo, por tratar-se de norma processual, consolidou-se o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) da sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento ao regramento vigente à época da interposição do recurso de ofício. Tal posição consta do enunciado da Súmula nº 103:

*Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

11. Compulsando os autos, verifico a seguinte configuração para o tributo lançado mais a multa de ofício proporcional, no percentual de 75%:

Crédito Tributário	Valor Original (R\$) (fls. 388)	Valor Mantido (R\$) (fls. 1.096/1.097)	Valor Desonerado (R\$)
Imposto	2.949.794,17	1.668.358,96	1.281.435,21
Multa Proporcional	2.212.345,43	1.251.268,96	961.076,47
<b>Total</b>	<b>5.152.094,60</b>	<b>2.909.582,92</b>	<b>2.242.511,68</b>

Processo nº 18471.002451/2008-66  
Acórdão n.º **2401-005.017**

**S2-C4T1**  
Fl. 1.136

---

12. Como se observa, o valor desonerado pela decisão de piso, para fins de avaliação do juízo de admissibilidade do recurso de ofício, foi inferior ao patamar mínimo de R\$ 2.500.000,00.

13. Logo, não conheço do recurso de ofício, por falta de previsão legal, tendo em conta o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017.

### **Conclusão**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess